



**IIMO SR. AGENTE DE CONTRATAÇÕES DA PREFEITURA DE GRAVATÁ/PE, SR. VICTOR HUGO DE MENEZES.**

Cc. Para Controladoria Geral e Procuradoria Geral do Município.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 024/2025  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025**

A empresa ARK EVENTOS SERVICOS E TERCEIRIZACOES LTDA, CNPJ Nº 08.267.426/0001-18, situada na AV MARIO HENRIQUE MAFRA, Nº 509, Bairro: PARQUE CAPIBARIBE, CEP: 54.720-001, SAO LOURENCO DA MATA/PE, interessada em participar do certame em referência, vem respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, protocolar peça de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com as fundadas razões para que o Ilmo. Agente de Contratações, Sr. Victor Hugo de Menezes, receba os argumentos a seguir dispostos, e proceda a imediata suspensão do certame, para posterior revisão e republicação do Edital, fundamento legal na ALÍNEA A DO INCISO XXXIIV, DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM CONFORMIDADE O ARTIGO 164 DA LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021, bem como previsto no item 6 do Edital, que visa a **CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS ONDE SERÁ REALIZADO A SEMANA SANTA DE GRAVATÁ 2025, ESPECIFICAMENTE O PÁTIO DE EVENTOS CHUCRE MUSSA ZARZAR, NOS DIAS 19 E 20 DE ABRIL DE 2025, COM OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO PELA CONCESSIONÁRIA DE PARTE DA ESTRUTURA NECESSÁRIA PARA REALIZAÇÃO (PALCO, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CAMARINS, FECHAMENTOS METÁLICOS, GRADES DE CONTENÇÃO, TELÃO DE LED), INCLUINDO MONTAGEM, DESMONTAGEM, TRANSPORTE, LIMPEZA E MANUTENÇÃO BEM COMO CAPTAÇÃO DE PATROCÍNIOS.**



## I. DO CABIMENTO

---

É cabível a Impugnação, ora apresentada, por preencher os pressupostos de admissibilidade, em especial a tempestividade, uma vez a sessão de abertura está agendada para ocorrer no dia 26/03/2025, sendo esta peça apresentada no prazo previsto no caput do Artigo 164 da lei nº 14.133/2021, que regulamenta a concorrência na forma eletrônica, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Considerando que acertadamente o instrumento de convocação do certame estabelece que as impugnações poderão ser apresentadas pelos licitantes até o terceiro dia útil que antecede a abertura da licitação, resta refutado qualquer entendimento em contrário a admissibilidade deste pleito impugnatório.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema:

ACÓRDÃO 969/2022 PLENÁRIO (REPRESENTAÇÃO, RELATOR MINISTRO BRUNO DANTAS) LICITAÇÃO. Edital de licitação. Impugnação. Recebimento. Princípio do formalismo moderado. Prazo. **Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame,** vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, **não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite. (grifos nossos)**

Superada a comprovação da tempestividade da demanda, temos ainda que ressaltar que **é legítimo o interesse em apresentar a presente impugnação, uma vez**



que este é atribuído àquele que tem interesse em participar da licitação, ou evitar que a licitação ocorra de forma irregular.

## II. BREVE SÍNTESE FÁTICA

---

A presente demanda versa, em síntese, sobre a **revisão das exigências de habilitação técnica previstas no Edital, a exclusão da cláusula que veda a participação em consórcio, exclusão da cláusula que proíbe a subcontratação e o indevido agrupamento em único lote para o processo em comento**, uma vez que o instrumento convocatório apresenta exigências que, contrariando os dispositivos legais que tratam da matéria, expõe o órgão demandante ao **risco de realizar uma licitação onde não haja competitividade, em razão do direcionamento que induz**.

Considerando a análise detida do texto integral do instrumento convocatório, se tornou impositiva a apresentação da impugnação ao edital, visando elencar as exigências exorbitantes e as informações contraditórias, que não só dificultam a participação desta Impugnante, bem como impossibilitam a participação no certame de várias empresas do ramo do objeto pretendido.

Destaque-se que o ato convocatório tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um vínculo entre a Administração e os licitantes interessados.

Com base no exposto, podemos afirmar que o ato convocatório é a lei interna das licitações. **Deve haver cuidado com as exigências a serem estabelecidas, pois, uma vez instituídas, deverão ser cumpridas, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** Não é demais afirmar que o sucesso da licitação depende da boa elaboração do ato convocatório e de seus anexos.

Não é à toa, que a nova lei geral de licitações, lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu Artigo 25, nos trouxe a seguinte redação:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e **as regras relativas à convocação**, ao julgamento, **à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Neste sentido, ainda, é importante destacar, pontos que serão esmiuçados no mérito, o fato de que **a concorrência, ora impugnada, não está em conformidade**



com o regramento vigente, uma vez que traz exigências fora da razoabilidade, **concentra em único lote serviços de natureza distinta, além das informações contraditórias e incompletas, como exemplificado no item 22.3 do edital. Vejamos:**

22.3 A CESSIONÁRIA deverá disponibilizar uma **compensação ambiental**, como forma de diminuir os impactos no meio ambiente, de acordo com Agência de Meio Ambiente de Gravatá.

Pois bem, o instrumento convocatório apresenta a obrigação acima mencionada **sem demonstrar quais os meios e implicações que a exigência operacionais e econômicas que decorrem da mesma.**

Ainda à luz das previsões legais, rememore-se o que prevê o artigo 9º da Lei 14.133/2021, que limita que os agentes públicos façam a previsão de critérios impertinentes ou irrelevantes para o objeto do certame. Em particular, para que se preserve o princípio da competitividade, essencial à obtenção da melhor proposta ao ente da Administração.

**Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Pois bem, **inconformados com as barreiras impostas pelo Edital e Termo de Referência, que em vários pontos é restritivo e até mesmo excludente, tendendo ao mal direcionamento**, que a partir dos critérios técnicos estabelecidos e pela exclusão da possibilidade de participação em forma de consórcio limitam de sobremaneira a ampla e efetiva participação na concorrência. Passamos a expor em maior detalhe os vícios do Processo em comento.



### III. DOS VÍCIOS DOS TERMOS EDITALÍCIOS

---

Todavia, em que pese o esforço demonstrado pela equipe responsável por sua confecção, restaram identificados aspectos técnicos do Edital e do Termo de Referência que demandam ajustes, a fim de tornar o Instrumento Convocatório mais adequados às disposições legais, como será detalhado a seguir.

Para melhor compreensão dos vícios encontrados, que maculam o processo, faremos a exposição nos seguintes tópicos:

#### III.I - IRREGULARIDADE NA DEFINIÇÃO DA DIPUSTA POR LOTE ÚNICO.

O Objeto da presente licitação abrange dois nichos de negócios totalmente diversos, a montagem de camarotes, estruturas de iluminação e som, não guardam relação lógica e comercial com a captação de recursos para promoção de eventos. **Inclusive, sendo praticamente impossível que a licitante arrematante, consiga demonstrar sua qualificação técnica para a devida habilitação.**

A manutenção dos termos do Edital, na forma em que se encontra, induz a uma contratação por algum tipo de consórcio, o que por sua vez, foi vedado pelo item 4 do instrumento convocatório, o que limita a capacidade de participação, uma vez que impede, também, qualquer tipo de subcontratação em subitem 4.3.

É imperioso destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União, que previu o seguinte: *“É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU; O agrupamento somente pode abranger itens de natureza semelhante.”*

**Vejamos ainda o acórdão TCE-PR – 31257417:**

Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 25/06/2018  
Representação. Licitação. Agregados de granito e calcário.  
Objeto licitado que é passível de divisão. **Agrupamento em lote único que revela restrição a competitividade.** Ausência de justificativas em sentido contrário. Consequente dever de previsão de cota a microempresas e empresas de pequeno porte. Vedação de somatório de atestado. **Impossibilidade.** Alta



complexidade não demonstrada. Exigência de demonstração de capacidade técnica para transporte. Serviços secundário. Capital Mínimo. Habilitação. Garantia contratual. Execução do contrato. **Multa. Parcial procedência.** Determinação.

Salientamos que a necessidade de correção não se trata apenas de uma faculdade, mas de um dever, pois que a Administração Pública não pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte. Tal dever deriva do **princípio da autotutela**, para tanto, trazemos a **Súmula 473 do STF**: *A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Resta claro, pois, que o instrumento convocatório, contraria frontalmente o princípio da legalidade, pondo-o em flagrante risco a eficiência da contratação e a real competitividade no procedimento.

Considerando que a captação de patrocínios e a exploração comercial de bares e restaurantes em nada se comunica com o objeto social das empresas que possuem registro no CREA para montagem de palcos e estruturas, gostaríamos de sugerir as devidas alterações, no intuito de ampliar o leque de participantes do certame, e com isso gerar uma melhor contratação, conforme exposto abaixo:

**Sugestão de alterações:**

**Dividir o processo em 02 lotes, sendo um lote para a concessão de exploração dos espaços públicos onde será realizado a semana santa de gravatá 2025**, especificamente o pátio de eventos Chucre Mussa Zarzar, nos dias 19 e 20 de abril de 2025, com obrigação de fornecimento pela concessionária de parte da estrutura necessária para realização (palco, sonorização, iluminação, camarins, fechamentos metálicos, grades de contenção, telão de led), incluindo montagem, desmontagem, transporte, limpeza e manutenção **e outro** para contratação de empresa **para captação de patrocínios**.

**Justificativa:** O escopo da contratação no formato em que se encontra abarca dois objetos totalmente distintos, a montagem de estruturas para camarotes ou palcos, não guarda semelhança com captação de recursos financeiros com entidades privadas. O primeiro é comum ao ambiente de negócios das empresas



que trabalham na área de locação de estruturas, palco, som e iluminação para eventos públicos, o segundo é de expertise de agências de publicidade e marketing. Portanto, a realização de uma licitação em único lote, abrangendo objetos tão diversos, além de limitar o caráter competitivo, o que limita o valor que pode ser auferido com as permissões e captações, constitui uma ilegalidade. Por outro lado, corrigir o instrumento convocatório, além de simples e obrigatório, trará maior possibilidade de disputa, e garantia de uma melhor proposta.

### III.II - DA NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE NOVO EDITAL PERMITINDO A PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM CONSÓRCIO, EM OBEDIÊNCIA AO ART. 15 DA LEI 14.133/2021.

Como já mencionado, equivocadamente o edital da licitação ora impugnada, optou pela vedação a participação de licitantes em forma de consórcio, porém, a Lei 14.133/2021, ao contrário da antiga lei de licitações, prioriza a permissão da participação em forma de consórcio. **Vejamos o que o artigo 15 da NLLC nos orienta:** *“Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:”*

Ora! com a devida vênia, considerando as qualificações técnicas exigidas, tendo em vista que está sendo cobrada o registro no CREA, atestados de capacidade técnica para montagens de estrutura de palco, som e iluminação de grande porte, **qual seria a justificativa plausível para se vedar a participação de empresas em regime de consórcio, um vez que aquelas empresas especializadas na promoção de eventos poderiam participar consorciadas com as empresa especializadas na área de estrutura e segurança?...**

A vedação da participação em regime de consórcio, ainda mais, quando somada com proibição da subcontratação **é exceção que deve ser demonstrada tecnicamente, e não apenas de forma discricionária.** Ainda mais em licitação que se almeja auferir proveito econômico para administração. Deve-se pautar pelo incremento da competitividade e pela atração de mais participantes que possam ser habilitados.

#### Sugestão de alterações:

Pelo exposto, sugerimos a exclusão dos subitens 4.1 e 4.3 do TR, para que se possa admitir a participação das licitantes em regime de consórcio, obedecendo ao regramento legal, consoante Art. 15 da Lei 14.133/2021.



Que seja admita também a possibilidade de subcontratação, visto que o objeto abrange uma vasta gama de serviços de naturezas distintas.

**III.III - DA NECESSIDADE DE ALTERAR AS INFORMAÇÕES DO EDITAL COM VISTAS A ESCLARECER SE HOUE DE FATO A INVERSÃO DE FASES DEFINIDA PARA O PROCEDIMENTO DE DISPUTA.**

Pois bem, lembramos que **na licitação em tela foram identificados vários itens que causam confusão, levando a crer que embora não conste expressamente, foi definida a inversão de fases**, quando a habilitação ocorre anteriormente a etapa de disputa de preços, porém o Tribunal de Contas do Estado já se posicionou acerca do tema, em posição contrária. Vejamos o que consta no item 9.1 do edital:

**9.1. Aberta a etapa competitiva, os representantes das licitantes habilitadas** deverão estar conectados ao sistema eletrônico e poderão encaminhar lances sucessivos, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

**Ora! embora concentre toda fase disputa no dia 26/03/2025, conforme o cronograma constante no preâmbulo do edital, em diversos itens e subitens fica claro que somente participaram da disputa de preços as licitantes previamente habilitadas.**

**Vejamos ainda:**

**12.3. As licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no Edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública**, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.



Trazemos à baila, que processos de natureza semelhante, para concessão de exploração dos eventos referentes ao São João no município de Gravatá-PE nos anos de 2023 e 2024, foram alvos de análise pelo TCE-PE, **que concluiu no parecer técnico PROCESSO/PETCE: Nº 24100427-5 (em anexo), que a inversão das fases, foi um dos fatores que contribuiu para baixa competitividade do certame.**

Logo, tendo em vista que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, já possui entendimento de que a inversão de fases contribui para baixa competitividade, considerando que a inversão de fases somadas aos demais pontos já abordados nesta peça impugnatória pode gerar a declaração de suspensão ou nulidade do processo pelo órgão de controle externo, sugerimos que:

**Sugestão de alterações:**

Seja realizada concorrência nos moldes padrão, ou seja, com etapa de lances precedendo a etapa de habilitação, afim de garantir maior segurança jurídica e celeridade no processo e que **sejam revisados todos os itens e subitens que estão contraditórios e que possam gerar confusão acerca do real procedimento que será adotado.**

**Por tudo, não há como prosperar a manutenção do certame que está agendado para o dia 26/03/2025, diante da necessidade de prover as alterações no Edital,** para que somente assim, exista real competitividade no certame, excluindo as cláusulas restritivas presentes na atual versão do instrumento convocatório.

**O caráter suspensivo deve ser atribuído a esta impugnação, em observância ao princípio da estrita legalidade administrativa,** que deve ser respaldado por meio da reconsideração do ato administrativo em sede do pedido revisional aqui exposto.

O acolhimento dos argumentos desta impugnação se dá por força da aplicação do caráter instrumental do princípio da autotutela administrativa ante o reconhecimento de que, defrontando-se com equívocos, deve a Administração Pública rever os atos, para restaurar a situação de validade e consequente regularidade.

Não se trata apenas de uma faculdade, mas de um dever, posto que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários, ou seja, sendo imperioso suspender o processo, para revisão dos termos e posterior republicação.

A Administração deve resguardar-se de impor exigências técnicas injustificadas e desarrazoadas, violando a razoabilidade e gerando possível direcionamento.



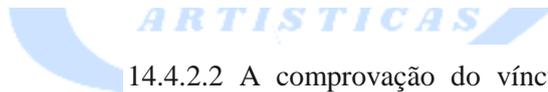
Em razão de exigências que, somadas, resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

#### **IV. DA OBRIGATORIEDADE DA SUSPENSÃO E REVISÃO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA E SEUS ANEXOS (aspectos referentes a habilitação técnica)**

Apelamos, desta maneira, para que a administração do município de Gravatá-PE, na figura do Ilmo. Agente de Contratações e da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esportes e Lazer, demandante do processo em comento, pautado pelo exercício da autotutela, previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99, ratificado pela súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que vincula toda Administração Pública, **proceda à imediata suspensão do certame em tela.**

**Vejamos que os critérios de habilitação técnica, escapam das permissões legais previstos no artigo 67 da Lei 14.133/2021, as quais são taxativas** quanto aos documentos de habilitação e classificação que podem ser estabelecidos em edital.

A título de exemplo temos que evidenciar o subitem 14.4.2.2, em recorte do edital. Vejamos:



14.4.2.2 A comprovação do vínculo do profissional técnico deverá ser efetuada mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) No caso de vínculo empregatício: cópia do contrato de trabalho constante na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho ou ficha de Registro de Empregados – FRE, que demonstrem a identificação profissional;
- b) No caso de vínculo societário: ato constitutivo da Empresa devidamente registrado no órgão de Registro de Comércio competente, do domicílio ou Sede da Licitante;
- c) No caso de profissional autônomo contratado: contrato de prestação de serviço firmado pelas partes, em eventos de porte



semelhante ao do objeto licitado, e cópia autenticada da carteira de identidade profissional emitida pelo CONFEA / CREA;

**Ocorre que a equipe do pregão e o órgão demandante deixaram de prever que a possibilidade de aceitação de declaração de compromisso futuro.** Deixando assim, de seguir o alinhamento já consolidado no âmbito do TCU e TCE/PE, que a qualificação técnico-profissional poderá ser comprovada por meio de relações de trabalho, contratos de prestação de serviços, relações institucionais de natureza empresarial **e declarações de compromisso futuro.**

Conforme preceitua o eminente doutrinador Joel de Menezes Niebuhr, o dispositivo não pode exigir que o profissional a que ele alude seja do quadro permanente do licitante, empregado ou sócio, aliás, não pode exigir nenhum tipo de vínculo especial. Portanto, basta que o licitante disponha do profissional com a experiência desejada e que este seja contratado apenas para prestar serviço ao licitante em relação ao futuro contrato a ser celebrado com a Administração sem que haja qualquer vínculo trabalhista. (...) Sob essa perspectiva, **a Administração deve exigir dos licitantes apenas declarações de disponibilidade dos profissionais para a execução do contrato ou mesmo a apresentação de pré-contratos de prestação de serviços ou qualquer outro meio comprobatório dessa disponibilidade.** (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 827 – 829).

**Pois bem, em nenhuma cláusula do instrumento convocatório, fica claro que será permitida a apresentação de declaração de compromisso futuro com o profissional indicado.**

Nesta senda, o certame deve ser suspenso para que ocorra a devida correção, com vistas a adequar a qualificação técnica ao regramento vigente, em privilégio a princípio da competitividade e legalidade.

Em verdade, **toda exigência contida no item 14.4.1.2**, referente a comprovação de aptidão da participante para desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos, **vinculando a demonstração através de um único atestado** fornecido por empresa de direito público ou privado, emitido em favor da participante, comprobatório da capacitação técnico-operacional da empresa, **está inserida de forma irregular.** É de conhecimento comum que deverá ser permitida a apresentação de atestados diversos, que possam ser somadas as quantidades.



Diante dos argumentos trazidos nesta peça impugnatória, restou claro e evidente, que da maneira como foram publicados os termos do instrumento convocatório, não há como prosperar o processo em comento, sem que se ponham em risco os princípios regimentais da licitação pública.

**Não há lógica jurídica em aceitar cláusulas editalícias que maculem a Constituição e seus princípios.** Atos dessa natureza são nulos e não podem sofrer a restrição da decadência. É questão de direito e não apenas de fato. Tais vícios atingem o certame desde do início, contaminando toda cadeia de atos que poderão advir, **pois a formatação da contratação em lote único, as qualificações restritivas e as informações contraditórias não podem permanecer no Edital.**

Correta é a posição do doutrinador Marçal Justem Filho ao prescrever que mesmo a ausência de questionamento ou de impugnação não elimina a nulidade. Não há possibilidade, no âmbito do direito público de vermos a convalidação de vícios que firam os princípios estruturantes da licitação.

**Neste sentido, a peça impugnatória apresentada vem tão somente reforçar os aspectos viciosos presentes no Edital em discussão, o que, de ofício, já caberia ao órgão de assessoramento jurídico da entidade promotora da licitação tê-lo impedido.** Deve-se, pois, ser revisto o prosseguimento da licitação, haja vista que, na remota hipótese, da presente impugnação não ser acolhida, pode ser declarada a nulidade do processo a qualquer tempo.

Não fosse tudo, é importante repisar que a administração pública está vinculada ao princípio da legalidade, princípio basilar de toda atividade administrativa. Como nos relembra o célebre professor Victor Amorim, *“Como qualquer atuação estatal, o procedimento licitatório deve ser pautado pelas normas legais vigentes (devido processo legal). O princípio da legalidade, em matéria de licitação, é de suma relevância, pois ela é um procedimento vinculado à lei”*.

Nos procedimentos de licitação, o princípio da legalidade vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

O Tribunal de Contas da União vem se posicionando fortemente sobre a importância da legalidade nos processos de licitação, vejamos a seguir:

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e



a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame **constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.** Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário). (grifos nossos)

Também nesta seara:

**A inadequação das exigências editalícias relacionadas à avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade,** insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, **conduz à anulação do procedimento licitatório.** Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário). (grifos nossos)

Desta feita, não restam dúvidas, que o processo em tela, da forma como se encontra, não deve prosperar sem que sejam realizadas as devidas correções, pois está maculado desde o início, **tendo em vista que o procedimento nele previsto não encontra guarida no regramento vigente, uma vez que concentrou em lote único, dois objetos de natureza distintas, com exigências desarrazoadas e vedações sem fundamentação técnica,** levando o certame ao direcionamento incontornável pelos demais interessados.

## V. DOS PEDIDOS

---

Por todo o exposto, após breve síntese fática, valendo-se de argumentos objetivos, da legislação e jurisprudência correntes, convictos do acolhimento dos pedidos que seguem, e que visam sobretudo reconduzir o processo a via da legalidade, vem requerer:

Que a Ilmo. Pregoeiro e a Autoridade Competente do Processo (setor demandante), agentes públicos, valendo-se da prerrogativa da autotutela, dever que lhes compete, **PROCEDAM A IMEDIATA SUSPENSÃO DO CERTAME,** pelo reconhecimento do pleito, zelando assim pela lisura do processo.



Outrossim, lastreado nos elementos acima exaustivamente expostos, requer-se que órgão demandante da Concorrência, revise os termos do instrumento convocatório, em especial quanto **a)** a necessidade de divisão do processo em no mínimo 02 lotes, e **b)** que sejam revisadas a informações relativas a inversão das fases, uma vez que o tribunal de contas do estado de Pernambuco já se posicionou acerca do tema no **PROCESSO/PETCE: N° 24100427-5** e que constam diversos itens e subitem contraditórios e confusos na atual versão do edital, **c)** seja admitida a participação em consórcio e aberta a possibilidade de subcontratação e **d)** que seja esclarecido de forma detalhada como se dará a tal compensação ambiental prevista apenas no item 22.3 e sem maiores informações. Visto que toda demanda requerida busca a preservação dos princípios da isonomia e competitividade, basilares do procedimento licitatório.

**REQUEREMOS**, como já mencionado acima:

- a)** A revisão do critério de maior valor global, para maior por lotes, em obediência a Súmula 247 do TCU. **Considerando que os critérios de comprovação da qualificação técnica previstas no item 14.4.1.2** provocam circunstâncias que somente podem ser bem atendidas por um número ínfimo de possíveis participantes;
- b)** Sejam procedidas as alterações necessárias e acatadas as sugestões realizadas nesta peça impugnatória, para que sejam excluídas as informações relativas à inversão de fases, visto que contraria o entendimento do TCE-PE;
- c) Proceda-se a exclusão do item 4.1 e 4.3 do edital**, para que se possa admitir a participação das licitantes em regime de consórcio, obedecendo ao regramento legal, consoante Art. 15 da Lei 14.133/2021. do TR.
- d)** Que revisado e esclarecido de forma detalhada como se dará a tal compensação ambiental prevista apenas no item 22.3 e sem maiores informações, o que implica diretamente no oferecimento da proposta.

Por fim, na hipótese não esperada, de negativa do pleito, faça remessa à autoridade superior, órgãos de controle interno e assessoramento jurídico para o devido pronunciamento acerca do pleito.



Registre-se, desde já, que o não acolhimento da presente impugnação acarretará na adoção de medidas cabíveis, em especial, a **representação perante o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através no Ministério Público de Contas – MPCO/PE**, por meio de denúncia com pedido de medida cautelar.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

São Lourenço da Mata - PE, 19 de março de 2025.

**PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE MELO**  
**Sócio Administrador**



## **DESPACHO**

**PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Requerendo revisão das exigências de habilitação técnica previstas no Edital, a exclusão da cláusula que veda a participação em consórcio, exclusão da cláusula que proíbe a subcontratação e o indevido agrupamento em único lote para o processo em comento.**

Processo Licitatório n.024/2025

Concorrência n. 001/2025

Interessado: ARK EVENTOS SERVICOS E TERCEIRIZACOES LTDA, CNPJ Nº 08.267.426/0001-18.

Questionado: Agente de Contratação de Gravatá/PE.

Objeto: CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS ONDE SERÁ REALIZADO A SEMANA SANTA DE GRAVATÁ 2025, ESPECIFICAMENTE O PÁTIO DE EVENTOS CHUCRE MUSSA ZARZAR, NOS DIAS 19 E 20 DE ABRIL DE 2025, COM OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO PELA CONCESSIONÁRIA DE PARTE DA ESTRUTURA NECESSÁRIA PARA REALIZAÇÃO (PALCO, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CAMARINS, FECHAMENTOS METÁLICOS, GRADES DE CONTENÇÃO, TELÃO DE LED), INCLUINDO MONTAGEM, DESMONTAGEM, TRANSPORTE, LIMPEZA E MANUTENÇÃO BEM COMO CAPTAÇÃO DE PATROCÍNIOS.

### **1. Breve relatório**

Trata-se de impugnação ao instrumento editalício perpetrada pela empresa ARK EVENTOS SERVICOS E TERCEIRIZACOES LTDA, CNPJ Nº 08.267.426/0001-18, questionando a **exigência de habilitação técnica previstas no Edital, a exclusão da cláusula que veda a participação em consórcio, exclusão da cláusula que proíbe a subcontratação e o indevido agrupamento em único lote para o processo em comento,**

Nada mais havendo a pleitear, pugna pela correção, alegando que, caso haja prosseguimento do feito nos termos aqui comentados, haveria clara ofensa às legislações regentes do procedimento licitatório.

### **2. Tempestividade**

Quando da solicitação ode esclarecimento sobre o ato convocatório, a Lei Federal nº14.133/21, confere aos licitantes a garantia de que elas serão conhecidas e analisadas após a apresentação formal do pedido. Esta deve ser apreciada se apresentada no prazo de até três dias úteis anteriores à data da sessão.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Do mesmo, prevê o Instrumento Convocatório:

6.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Assim, é tempestivo o presente requerimento.

### 3. Da Impugnação ao Edital



II MO SR. AGENTE DE CONTRATAÇÕES DA PREFEITURA DE GRAVATÁ/PE, SR. VICTOR HUGO DE MENEZES.

Cc. Para Controladoria Geral e Procuradoria Geral do Município.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 024/2025  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025

A empresa **ARK EVENTOS SERVICOS E TERCEIRIZACOES LTDA**, CNPJ Nº 08.267.426/0001-18, situada na AV MARIO HENRIQUE MAFRA, Nº 509, Bairro: PARQUE CAPIBARIBE, CEP: 54.720-001, SAO LOURENÇO DA MATA/PE, interessada em participar do certame em referência, vem respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, protocolar peça de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com as fundadas razões para que o Ilmo. Agente de Contratações, Sr. Victor Hugo de Menezes, receba os argumentos a seguir dispostos, e proceda a imediata suspensão do certame, para posterior revisão e republicação do Edital, fundamento legal na ALÍNEA A DO INCISO XXXIV, DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM CONFORMIDADE O ARTIGO 164 DA LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021, hem como previsto no item 6 do Edital, que visa a **CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS ONDE SERÁ REALIZADO A SEMANA SANTA DE GRAVATÁ 2025, ESPECIFICAMENTE O PÁTIO DE EVENTOS CHUCRE MUSSA ZARZAR, NOS DIAS 19 E 20 DE ABRIL DE 2025, COM OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO PELA CONCESSIONÁRIA DE PARTE DA ESTRUTURA NECESSÁRIA PARA REALIZAÇÃO (PALCO, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CAMARINS, FECHAMENTOS METÁLICOS, GRADES DE CONTENÇÃO, TELÃO DE LED), INCLUINDO MONTAGEM, DESMONTAGEM, TRANSPORTE, LIMPEZA E MANUTENÇÃO BEM COMO CAPTAÇÃO DE PATROCÍNIOS.**

ARK EVENTOS SERVICOS E TERCEIRIZACOES LTDA – CNPJ: 08.267.426/0001-18  
AVENIDA MARIO HENRIQUE MAFRA, 509, PARQUE CAPIBARIBE, SÃO LOURENÇO DA MATA – PE – CEP: 54720-001  
CONTATO: (81) 98881-9476 – E-MAIL: arkeventos10@gmail.com



## I. DO CABIMENTO

É cabível a Impugnação, ora apresentada, por preencher os pressupostos de admissibilidade, em especial a tempestividade, uma vez a sessão de abertura está agendada para ocorrer no dia 26/03/2025, sendo esta peça apresentada no prazo previsto no caput do Artigo 164 da lei nº 14.133/2021, que regulamenta a concorrência na forma eletrônica, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que acertadamente o instrumento de convocação do certame estabelece que as impugnações poderão ser apresentadas pelos licitantes até o terceiro dia útil que antecede a abertura da licitação, resta refutado qualquer entendimento em contrário a admissibilidade deste pleito impugnatório.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema:

ACÓRDÃO 969/2022 PLENÁRIO (REPRESENTAÇÃO, RELATOR MINISTRO BRUNO DANTAS) LICITAÇÃO. Edital de licitação. Impugnação. Recebimento. Princípio do formalismo moderado. Prazo. Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite. (grifos nossos)

Superada a comprovação da tempestividade da demanda, temos ainda que ressaltar que **é legítimo o interesse em apresentar a presente impugnação, uma vez**

ARK EVENTOS SERVICOS E TERCEIRIZACOES LTDA – CNPJ: 08.267.426/0001-18  
AVENIDA MARIO HENRIQUE MAFRA, 509, PARQUE CAPIBARIBE, SÃO LOURENÇO DA MATA – PE – CEP: 54720-001  
CONTATO: (81) 98881-9476 – E-MAIL: arkeventos10@gmail.com



que este é atribuído àquele que tem interesse em participar da licitação, ou evitar que a licitação ocorra de forma irregular.

## II. BREVE SÍNTESE FÁTICA

A presente demanda versa, em síntese, sobre a **revisão das exigências de habilitação técnica previstas no Edital, a exclusão da cláusula que veda a participação em consórcio, exclusão da cláusula que proíbe a subcontratação e o indevido agrupamento em único lote para o processo em comento**, uma vez que o instrumento convocatório apresenta exigências que, contrariando os dispositivos legais que tratam da matéria, expõe o órgão demandante ao **risco de realizar uma licitação onde não haja competitividade, em razão do direcionamento que induz**.

Considerando a análise detida do texto integral do instrumento convocatório, se tornou impositiva a apresentação da impugnação ao edital, visando elencar as **exigências exorbitantes e as informações contraditórias**, que não só dificultam a participação desta Impugnante, bem como impossibilitam a participação no certame de várias empresas do ramo do objeto pretendido.

Destaque-se que o ato convocatório tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um vínculo entre a Administração e os licitantes interessados.

Com base no exposto, podemos afirmar que o ato convocatório é a lei interna das licitações. **Deve haver cuidado com as exigências a serem estabelecidas, pois, uma vez instituídas, deverão ser cumpridas, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. Não é demais afirmar que o sucesso da licitação depende da boa elaboração do ato convocatório e de seus anexos.

Não é à toa, que a nova lei geral de licitações, lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu Artigo 25, nos trouxe a seguinte redação:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e **as regras relativas à convocação**, ao julgamento, à **habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Neste sentido, ainda, é importante destacar, pontos que serão esmiuçados no mérito, o fato de que **a concorrência, ora impugnada, não está em conformidade**

ARK EVENTOS SERVICOS E TERCEIRIZACOES LTDA – CNPJ: 08.267.426/0001-18  
AVENIDA MARIO HENRIQUE MAFRA, 509, PARQUE CAPIBARIBE, SÃO LOURENÇO DA MATA – PE – CEP: 54720-001  
CONTATO: (81) 98881-9476 – E-MAIL: arkeventos10@gmail.com



com o regramento vigente, uma vez que traz exigências fora da razoabilidade, concentra em único lote serviços de natureza distinta, além das informações contraditórias e incompletas, como exemplificado no item 22.3 do edital. Vejamos:

22.3 A CESSIONÁRIA deverá disponibilizar uma compensação ambiental, como forma de diminuir os impactos no meio ambiente, de acordo com Agência de Meio Ambiente de Gravatá.

Pois bem, o instrumento convocatório apresenta a obrigação acima mencionada **sem demonstrar quais os meios e implicações que a exigência operacionais e econômicas que decorrem da mesma.**

Ainda à luz das previsões legais, rememore-se o que prevê o artigo 9º da Lei 14.133/2021, que limita que os agentes públicos façam a previsão de critérios impertinentes ou irrelevantes para o objeto do certame. Em particular, para que se preserve o princípio da competitividade, essencial à obtenção da melhor proposta ao ente da Administração.

**Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Pois bem, **inconformados com as barreiras impostas pelo Edital e Termo de Referência, que em vários pontos é restritivo e até mesmo excludente, tendendo ao mal direcionamento**, que a partir dos critérios técnicos estabelecidos e pela exclusão da possibilidade de participação em forma de consórcio limitam de sobremaneira a ampla e efetiva participação na concorrência. Passamos a expor em maior detalhe os vícios do Processo em comento.



complexidade não demonstrada. Exigência de demonstração de capacidade técnica para transporte. Serviços secundário. Capital Mínimo. Habilitação. Garantia contratual. Execução do contrato. **Multa. Parcial procedência.** Determinação.



Em razão de exigências que, somadas, resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

#### **IV. DA OBRIGATORIEDADE DA SUSPENSÃO E REVISÃO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA E SEUS ANEXOS (aspectos referentes a habilitação técnica)**

Apelamos, desta maneira, para que a administração do município de Gravatá-PE, na figura do Ilmo. Agente de Contratações e da Secretária Municipal de Turismo, Cultura, Esportes e Lazer, demandante do processo em comento, pautado pelo exercício da autotutela, previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99, ratificado pela súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que vincula toda Administração Pública, **proceda à imediata suspensão do certame em tela.**

Vejamos que os critérios de habilitação técnica, escapam das permissões legais previstos no artigo 67 da Lei 14.133/2021, as quais são taxativas quanto aos documentos de habilitação e classificação que podem ser estabelecidos em edital.

A título de exemplo temos que evidenciar o subitem 14.4.2.2, em recorte do edital. Vejamos:

#### **ARTÍSTICAS**

14.4.2.2 A comprovação do vínculo do profissional técnico deverá ser efetuada mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) No caso de vínculo empregatício: cópia do contrato de trabalho constante na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho ou ficha de Registro de Empregados – FRE, que demonstrem a identificação profissional;
- b) No caso de vínculo societário: ato constitutivo da Empresa devidamente registrado no órgão de Registro de Comércio competente, do domicílio ou Sede da Licitante;
- c) No caso de profissional autônomo contratado: contrato de prestação de serviço firmado pelas partes, em eventos de porte



Diante dos argumentos trazidos nesta peça impugnatória, restou claro e evidente, que da maneira como foram publicados os termos do instrumento convocatório, não há como prosperar o processo em comento, sem que se ponham em risco os princípios regimentais da licitação pública.

**Não há lógica jurídica em aceitar cláusulas editalícias que maculem a Constituição e seus princípios.** Atos dessa natureza são nulos e não podem sofrer a restrição da decadência. É questão de direito e não apenas de fato. Tais vícios atingem o certame desde do início, contaminando toda cadeia de atos que poderão advir, **pois a formatação da contratação em lote único, as qualificações restritivas e as informações contraditórias não podem permanecer no Edital.**

Correta é a posição do doutrinador Marçal Justem Filho ao prescrever que mesmo a ausência de questionamento ou de impugnação não elimina a nulidade. Não há possibilidade, no âmbito do direito público de vermos a convalidação de vícios que firam os princípios estruturantes da licitação.

**Neste sentido, a peça impugnatória apresentada vem tão somente reforçar os aspectos viciosos presentes no Edital em discussão, o que, de ofício, já caberia ao órgão de assessoramento jurídico da entidade promotora da licitação tê-lo impedido.** Deve-se, pois, ser revisto o prosseguimento da licitação, haja vista que, na remota hipótese, da presente impugnação não ser acolhida, pode ser declarada a nulidade do processo a qualquer tempo.

Não fosse tudo, é importante repisar que a administração pública está vinculada ao princípio da legalidade, princípio basilar de toda atividade administrativa. Como nos relembra o célebre professor Victor Amorim, *“Como qualquer atuação estatal, o procedimento licitatório deve ser pautado pelas normas legais vigentes (devido processo legal). O princípio da legalidade, em matéria de licitação, é de suma relevância, pois ela é um procedimento vinculado à lei”*.

Nos procedimentos de licitação, o princípio da legalidade vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

O Tribunal de Contas da União vem se posicionando fortemente sobre a importância da legalidade nos processos de licitação, vejamos a seguir:

**A violação de princípios básicos** da razoabilidade, da economicidade, **da legalidade** e da moralidade administrativa, e

**ARK EVENTOS SERVICOS E TERCEIRIZACOES LTDA – CNPJ: 08.267.426/0001-18**  
AVENIDA MARIO HENRIQUE MAFRA, 509, PARQUE CAPIBARIBE, SÃO LOURENÇO DA MATA – PE – CEP: 54720-001  
CONTATO: (81) 98881-9476 – E-MAIL: arkeventos10@gmail.com  
**Pois bem, em nenhuma cláusula do instrumento convocatório, fica claro que será permitida a apresentação de declaração de compromisso futuro com o profissional indicado.**

Nesta senda, o certame deve ser suspenso para que ocorra a devida correção, com vistas a adequar a qualificação técnica ao regramento vigente, em privilégio a princípio da competitividade e legalidade.

Em verdade, **toda exigência contida no item 14.4.1.2**, referente a comprovação de aptidão da participante para desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos, **vinculando a demonstração através de um único atestado** fornecido por empresa de direito público ou privado, emitido em favor da participante, comprobatório da capacitação técnico-operacional da empresa, **está inserida de forma irregular.** É de conhecimento comum que deverá ser permitida a apresentação de atestados diversos, que possam ser somadas as quantidades.

**ARK EVENTOS SERVICOS E TERCEIRIZACOES LTDA – CNPJ: 08.267.426/0001-18**  
AVENIDA MARIO HENRIQUE MAFRA, 509, PARQUE CAPIBARIBE, SÃO LOURENÇO DA MATA – PE – CEP: 54720-001  
CONTATO: (81) 98881-9476 – E-MAIL: arkeventos10@gmail.com



a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário). (grifos nossos)

Também nesta seara:

A inadequação das exigências editalícias relacionadas à avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do procedimento licitatório. Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário). (grifos nossos)

Desta feita, não restam dúvidas, que o processo em tela, da forma como se encontra, não deve prosperar sem que sejam realizadas as devidas correções, pois está maculado desde o início, tendo em vista que o procedimento nele previsto não encontra guarida no regramento vigente, uma vez que concentrou em lote único, dois objetos de natureza distintas, com exigências desarrazoadas e vedações sem fundamentação técnica, levando o certame ao direcionamento incontornável pelos demais interessados.

#### V. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, após breve síntese fática, valendo-se de argumentos objetivos, da legislação e jurisprudência correntes, convictos do acolhimento dos pedidos que seguem, e que visam sobretudo reconduzir o processo a via da legalidade, vem requerer:

Que a Ilmo. Pregoeiro e a Autoridade Competente do Processo (setor demandante), agentes públicos, valendo-se da prerrogativa da autotutela, dever que lhes compete, **PROCEDAM A IMEDIATA SUSPENSÃO DO CERTAME**, pelo reconhecimento do pleito, zelando assim pela lisura do processo.



Outrossim, lastreado nos elementos acima exaustivamente expostos, requer-se que órgão demandante da Concorrência, revise os termos do instrumento convocatório, em especial quanto **a)** a necessidade de divisão do processo em no mínimo 02 lotes, e **b)** que sejam revisadas a informações relativas a inversão das fases, uma vez que o tribunal de contas do estado de Pernambuco já se posicionou acerca do tema no **PROCESSO/PETCE: N° 24100427-5** e que constam diversos itens e subitem contraditórios e confusos na atual versão do edital, **c)** seja admitida a participação em consórcio e aberta a possibilidade de subcontratação e **d)** que seja esclarecido de forma detalhada como se dará a tal compensação ambiental prevista apenas no item 22.3 e sem maiores informações. Visto que toda demanda requerida busca a preservação dos princípios da isonomia e competitividade, basilares do procedimento licitatório.

**REQUEREMOS**, como já mencionado acima:

- a)** A revisão do critério de maior valor global, para maior por lotes, em obediência a Súmula 247 do TCU. **Considerando que os critérios de comprovação da qualificação técnica previstas no item 14.4.1.2** provocam circunstâncias que somente podem ser bem atendidas por um número ínfimo de possíveis participantes;
- b)** Sejam procedidas as alterações necessárias e acatadas as sugestões realizadas nesta peça impugnatória, para que sejam excluídas as informações relativas à inversão de fases, visto que contraria o entendimento do TCE-PE;
- c) Proceda-se a exclusão do item 4.1 e 4.3 do edital**, para que se possa admitir a participação das licitantes em regime de consórcio, obedecendo ao regramento legal, consoante Art. 15 da Lei 14.133/2021. do TR.
- d)** Que revisado e esclarecido de forma detalhada como se dará a tal compensação ambiental prevista apenas no item 22.3 e sem maiores informações, o que implica diretamente no oferecimento da proposta.

Por fim, na hipótese não esperada, de negativa do pleito, faça remessa à autoridade superior, órgãos de controle interno e assessoramento jurídico para o devido pronunciamento acerca do pleito.



Registre-se, desde já, que o não acolhimento da presente impugnação acarretará na adoção de medidas cabíveis, em especial, a **representação perante o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através no Ministério Público de Contas – MPCO/PE**, por meio de denúncia com pedido de medida cautelar.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

São Lourenço da Mata - PE, 19 de março de 2025.

**PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE MELO**  
Sócio Administrador



### 3.1 Dos esclarecimentos

Inicialmente, é preciso considerar a guarda Constitucional que impera sobre as licitações, compras e contratos da Administração Pública. O art. 37, inciso XXI, crava na Norma Maior a obrigatoriedade das compras públicas por meio de procedimento licitatório e dispõe sobre as garantias do certame, tanto para a Administração, quanto para os interessados em contratar com ela.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, tem-se que o processo licitatório, seja qual modalidade for, antes mesmo do edital, dos regulamentos e da própria Lei de Licitações, deve reverenciar, em absoluto, as premissas da Constituição Federal. Partindo-se desse ponto, destaca-se que o processo licitatório tem por missão constitucional a obrigação de assegurar igualdade de condições entre os concorrentes, garantir a

manutenção das condições efetivas das propostas apresentadas e exigir a qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis para a consecução do fim pretendido.

Frise-se que o *caput* do art. 37, antes de minudenciar as diretrizes do inciso XXI, alerta para a necessidade de se perseguir os princípios constitucionais da administração pública no fazer administrativo. O princípio da eficiência, incluído na Carta Maior pela Emenda Constitucional n. 19/98, escancara a pretensão reservada para a Administração Pública.

Nesse sentido, não basta apenas praticar o ato, é preciso que ele alcance um fim determinado e produza efeitos jurídicos efetivos e eficientes e que possam, de maneira objetiva, realizar o interesse público. Por sua natureza, a licitação pública busca garantir exatamente o que se expôs. É a contratação mais vantajosa, por meio de procedimento isonômico, e que deve produzir bons resultados para a Administração Pública e para os Administrados.

Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, definir as condições que regerão o edital de licitação e, ao mesmo tempo, verificar se elas podem ser aplicadas indistintamente aos licitantes, a fim de que se mantenha o caráter competitivo do procedimento, preservando a impessoalidade e a isonomia.

A Lei Federal nº14.133/21, em seu art. 5º estabelece que a Administração Pública está vinculada ao instrumento convocatório, não podendo descumprir as regras ali estabelecidas, através do princípio da vinculação ao edital vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No entanto, as exigências em fomento supra mencionadas pela impugnante, extrapola os limites estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos. As "exigências não previstas ou contrárias à lei, não essenciais a garantir o fornecimento dos bens extrapolam o disposto no estatuto que disciplina a matéria". O Tribunal de Contas da União - TCU, possui jurisprudência pacífica quanto ao caso concreto, como se vê na decisão exarada no Acórdão 110/2007-Plenário: "As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame" Por todo o exposto, vê-se, indubitavelmente, que as exigências descritas neste instrumento são suficientemente necessárias para cumprimento do art. 30 da Lei n. 8.666/93, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Sendo assim, qualquer exigência além das já previstas no Edital em comento acabaria por ensejar a criação de uma reserva de mercado para poucos licitantes que cumprissem de antemão requisitos, como quer o Impugnante, violando o princípio constitucional da LIVRE CONCORRÊNCIA e reduzindo drasticamente o número de participantes da licitação. Como já disposto nas razões acima apresentadas quanto à impugnação da empresa MAC COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, os documentos exigidos na fase de habilitação, especificamente os previstos no rol do art. 30 da Lei 8666/93 devem ser interpretados de forma restritiva. Por oportuno, corroborando com tal contexto, apresentamos as lições do Prof. Marçal Justen Filho, ao afirmar que não pode se exigir mais do que o previsto nos arts. 28 a 31, da Lei 8.666/93:

"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que não 'não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93' RESP nº, 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação." Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. p.386).

Deste modo, a Administração Municipal encontra-se respaldada quanto à regularidade das empresas licitantes, isso porque as exigências estabelecidas no instrumento convocatório já são suficientes para atestar a regularidade das empresas, não sendo necessárias mais exigências sob pena de restringirmos o caráter competitivo do certame. Razão pela qual, pondera a Administração em condicionar suficientes tais exigências em seu instrumento convocatório.

Assim, o Município de Gravatá, quando deflagrou certame na Modalidade Concorrência, seguiu todas as regras previstas na Lei de Licitações e Contratos – 14.133/21.

**É claro que, a Administração Municipal está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática dos atos.**

**DESTA FORMA, RESTA CLARO, PORTANTO, QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEM PROCURADO, POR INTERMÉDIO DESSAS FERRAMENTAS, AVALIAR AS CONDIÇÕES DE FAZER DAS EMPRESAS EM FACE DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES QUE VIER A ASSUMIR E ASSEGURAR-LHE SUCESSO NA CONTRATAÇÃO.**

As exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um processo competitivo direcionado a dois objetivos a serem perseguidos em qualquer procedimento de licitação: **SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A INSTITUIÇÃO E ASSEGURAR AOS POSSÍVEIS INTERESSADOS TRATAMENTO ISONÔMICO.**

## **DA NÃO ADMISSÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS**

A administração e o monitoramento da execução de um serviço tornam-se significativamente mais complexos quando a contratação ocorre por meio de um consórcio de empresas em um procedimento licitatório, especialmente se tratando de um objeto tão dinâmico e que tem que

ser ágil devido ao curto espaço de tempo de sua execução, como é o caso de uma festividade junina.

Tal complexidade decorre de diversos fatores, como a divisão de responsabilidades entre os consorciados, a necessidade de uma governança clara, a prestação de contas perante a administração pública e os desafios na fiscalização da execução do contrato.

### **Da Divisão de Responsabilidades e Governança do Consórcio**

Diferentemente de uma contratação com uma única empresa, em um consórcio há múltiplas empresas atuando em conjunto, cada uma com sua participação e atribuições definidas no contrato consorcial. Isso exige uma governança eficiente para garantir que todas as obrigações assumidas pelo consórcio sejam cumpridas, evitando conflitos internos e problemas na execução dos serviços, o que pode comprometer prazos e qualidade do serviço prestado.

Além disso, a administração pública deve lidar com um interlocutor principal, que pode ser a empresa líder do consórcio, mas precisa garantir que todas as empresas estejam alinhadas com as exigências do contrato. Esse aspecto dificulta o acompanhamento da execução, pois a responsabilidade é solidária entre os consorciados, mas a operacionalização do serviço pode ser fragmentada entre diferentes empresas.

Nesse sentido, a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esportes e Lazer possui um quadro reduzido de pessoal para conseguir suprir tal governança. São muitos serviços a serem executados e polos a serem coordenados, assim, permitir a participação de consórcio, indubitavelmente, ocasionaria a falta de uma fiscalização hábil e conseqüentemente comprometimento do serviço prestado.

### **Da Fiscalização e Monitoramento do Contrato**

A fiscalização da execução do serviço é mais desafiadora quando há um consórcio envolvido. Isso ocorre porque cada empresa pode ser responsável por uma parte específica do serviço, tornando mais complexa a verificação do cumprimento das obrigações contratuais. A administração deve adotar mecanismos rigorosos para monitorar a execução, garantindo que não haja falhas ou descompassos entre as atividades desempenhadas por cada consorciado.

Outro ponto crítico é a prestação de contas. Um consórcio pode envolver diferentes estruturas contábeis e operacionais, dificultando o controle dos custos, a análise dos fluxos financeiros e a verificação da correta aplicação dos recursos públicos. Isso exige um acompanhamento contábil e gerencial detalhado para evitar problemas como superfaturamento ou inexecução parcial dos serviços.

E como já falado anteriormente, restaria comprometida a fiscalização dos serviços a serem executados devido ao grande de volume destes e ao dinamismo que um evento do porte do São João de Gravatá exige.

### **Riscos Operacionais e Jurídicos**

Os riscos operacionais aumentam em contratações por consórcio, pois há uma maior dependência da coordenação entre empresas distintas, cada uma com sua cultura organizacional e métodos de trabalho. Isso pode gerar divergências na execução, falhas de comunicação e atrasos na entrega do serviço, in casu, qualquer atraso nessa entrega compromete o objeto como um todo, pois é diferente, por exemplo, da pavimentação de uma rua, aonde podem haver pausas ou interrupções no serviço, sem comprometer o resultado final.

Além disso, caso uma das empresas enfrente dificuldades financeiras ou operacionais, todo o contrato pode ser impactado.

No aspecto jurídico, a responsabilidade solidária entre os consorciados pode gerar insegurança quanto à definição de responsabilidades em caso de inadimplência ou descumprimento contratual. A administração pública precisa estar preparada para lidar com esses cenários, garantindo que o serviço seja executado conforme o planejado, mesmo diante de possíveis dificuldades enfrentadas pelo consórcio.

A compensação Ambiental,

### **4- Da Decisão**

Ante todo o exposto, pelos argumentos até aqui expostos e por todos os elementos constantes nos autos, **INDEFIRO** a impugnação interposta pela empresa.

Destaca-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da finalidade, sendo, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Gravatá, 25 de março de 2025.



**VICTOR HUGO DE MENEZES**  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO